



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063000847

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: **Parecer Projeto de Lei Dep. Estadual Adriana Accorsi.**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 13/2020

Do Relatório

Versam os autos sobre o projeto de lei n. 144 de 20 de abril de 2020, de autoria da Deputada Estadual Adriana Accorsi, que acrescenta dispositivo a Lei Complementar n. 26/1988, *que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*, para o atendimento educacional diferenciado à gestante ou lactante.

O art. 3º da lei em discussão, passa a vigorar com o acréscimo da alínea a:

“É assegurado atendimento educacional durante o período de gestação e lactação, à aluna da educação básica, profissional, superior e especial, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera da competência estadual”.

A autora aduz em sua justificativa que o projeto de lei proposto pretende assegurar atendimento educacional às alunas do ensino básico, profissional, superior e especial, durante o período de gestação e lactação, na esfera da competência estadual.

Ressalta ainda em sua exposição de motivos que existem estudos os quais demonstram que a gravidez precoce prevalece entre famílias de baixa renda em áreas rurais e nas periferias das cidades. Especificamente no Estado de Goiás, no ano de 2018, um total de 13.646 de jovens e adolescentes tiveram gravidez precoce. Revela ainda que são efetuados mais de mil partos de adolescentes e jovens no estado e que essa questão tem raiz nos problemas sociais vigentes que contribuem para a manutenção e agravamento do problema.

O Deputado Lucas Calil, relator da Comissão de Constituição e Justiça, ratifica que a matéria trata-se de educação e ensino e está delineada na Constituição Estadual, em seu § 3º do art. 156 e na Lei Complementar n. 26/1998, que o Conselho Estadual de Educação é o órgão competente para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pela Secretaria da Educação, pela Assembleia Legislativa e pelas Unidades Escolares.

Nesse sentido, o nobre parlamentar determina colher o parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta, tendo em vista que a instituição é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.

Da fundamentação legal e doutrinária.

O Brasil, em 2016, apontava que haviam aproximadamente 610 mil mulheres na faixa dos 15 aos 17 anos que estavam fora da escola e 35% eram mães, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. Em 2018, o cenário sobre gravidez na adolescência permaneceu similar. Dados da UNICEF mostram que o Brasil é o 4º entre países da América do Sul com o maior número de adolescentes grávidas, com 68.4 por grupo de 1.000 jovens – sendo 66 a média sul-americana.

As principais razões que levam adolescentes a abandonarem a escola ao ter de lidar com a gravidez precoce, vão desde o posicionamento da instituição à estrutura curricular rígida, até a forma preconceituosa e discriminatória dentro daquele espaço. Isso sem contar a fisiologia da gravidez como enjoos, idas frequentes ao banheiro e, após o nascimento do bebê, a amamentação.

Estudo recente da Fundação Abrinq mostrou que quase 30% das mães adolescentes, com até 19 anos, não concluíram o ensino fundamental, ou seja, estudaram menos de sete anos e que a gravidez precoce é uma das principais causas da evasão escolar. Para serem mães, muitas sacrificam justamente aquilo que poderia dar um futuro melhor para elas e seus filhos.

A legislação pátria brasileira trata do tema em poucas normas, no que tange a assistência à discente.

O Decreto-lei n. 1.044 de 21 de outubro de 1969, em seu art. 1º, regulamenta a questão permitindo que

“a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares”. O Art. 2º preleciona que “Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto” e seu parágrafo único afirma que “em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais”.

Posteriormente, o direito de realizar as tarefas escolares em domicílio, foi garantido pela Lei n. 6.202//75, permitindo à estudante gestante o direito de ser assistida pelo “regime de exercícios domiciliares”, a partir do oitavo mês de gestação, por até três meses. Ou seja, a norma garantiu o direito de realizar as tarefas escolares em casa, com assistência da própria escola. A gestante deve apresentar atestado médico, cujas recomendações podem ampliar o período de repouso.

A norma direciona-se às escolas, muito em função do período em que foi promulgada, pois àquela época as mulheres ainda eram minoria no ensino superior. O propósito do governo militar consistia em reduzir a evasão escolar das gestantes, estimulando-as a prosseguir com os estudos básicos.

A Lei n. 6.503 de 1977, em seu art. 1º, alínea f, faculta a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino, para a aluna que tenha prole.

Sobre a garantia ao direito à amamentação nas escolas ou em qualquer lugar, foi editada a portaria n. 604, de 10 de maio de 2017, pelo Ministro de Estado da Educação Mendonça Filho. O art. 1º desta norma garante o direito de lactantes e lactentes à amamentação nas áreas de livre acesso ao público ou de uso coletivo nas instituições do sistema federal de ensino, especificadas no art. 16 da Lei no 9.394, de 1996 - LDB.

O parágrafo primeiro estabelece que a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e criança e o parágrafo segundo que o direito à amamentação deve ser assegurado independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservadas para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los. Já o parágrafo seguinte assegura que toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados

deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento ao sugerir o uso desses recursos.

É o reconhecimento de uma situação assegurada tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto em orientações da Organização Mundial de Saúde. O uso de uma sala deve ser uma decisão voluntária da mãe.

Tramita no Congresso Nacional projeto de Lei 254/20 que obriga o poder público a assegurar à aluna gestante ou lactante acesso à educação básica, profissional, superior e especial. O objetivo é fornecer meios para que essas alunas não interrompam os estudos durante a gravidez ou lactação. A proposta altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei n. 9.394/96.

O autor, deputado Rubens Otoni, afirma que o objetivo é garantir às alunas, sobretudo as jovens, meios de não interromper os estudos durante a gravidez. Justifica que “*A Lei de Diretrizes e Bases da Educação não traz em seus noventa e dois artigos e centenas de dispositivos nenhuma menção sequer à gestação ou lactação, de modo que não há nenhuma garantia às meninas que se encontram nesta condição*”, e determina que as secretarias de educação regulamentem os meios para esse atendimento diferenciado.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 451/19, que obriga o Estado a adotar medidas de acolhimento às adolescentes grávidas, no pós-parto (puerpério) ou que amamentam nas escolas públicas, adaptando instalações ou facultando a utilização de programas de ensino a distância.

Este projeto de lei, que tramita em caráter conclusivo, será analisado ainda pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Passo ao parecer.

As informações e dados apresentados sinalizam que é preciso considerar atenção especial para essas alunas e desenvolver ações para assegurar o direito à educação das adolescentes mães, ou de promover meios de prevenção para evitar gravidez indesejadas.

O ambiente escolar deve ser preparado para receber essas alunas e incluir no processo do ensino orientações sobre como evitar a gravidez precoce, estimular o debate sobre métodos contraceptivos e desenvolver projetos que possam construir e conhecimentos sobre sexo e sexualidade, favorecendo a prevenção, não só da gravidez na adolescência, mas também das doenças sexualmente transmissíveis, e o abuso sexual, proporcionando confiança, apoio e segurança para que as crianças e os adolescentes sejam capazes de tomar decisões coerentes quando expostos a outros contextos sociais.

A gravidez na adolescência deve ser matéria de estudo na escola e a comunidade escolar deve ser sensibilizada para a importância de se criar uma rede de apoio às adolescentes nessa condição. É substancial que os gestores estejam atentos ao contexto de vulnerabilidade e às necessidades específicas dessas jovens e assegure condições para que elas continuem seus estudos com regularidade.

Importante também promover o debate e inclusão nos programas escolares, o princípio da paternidade responsável, que significa incorporar a responsabilidade dos homens desde o início da gravidez e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que insere essa garantia fundamental. O tema também está insito na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, e dispõe que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles. E ainda está incluído no art. 27 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível das crianças e adolescentes.

Face ao exposto e considerando as especificidades relativas as discentes, este Conselho se manifesta favorável a inclusão do dispositivo legal à lei em comento requerida pela nobre Parlamentar,

visando a necessidade de proteção as alunas em condições especiais de gravidez e lactação, para que as alunas não interrompam os estudos.

Recomenda-se, por último, verificar a possibilidade de inclusão no texto legal em construção, que as escolas promovam ações de capacitações para alunas e professores, especialmente adolescentes, em temas de saúde sexual e reprodutiva, direitos reprodutivos, gravidez na adolescência e outras vulnerabilidades sociais relacionadas à falta de serviços e programas acessíveis e acolhedores para lidar com a situação aventada.

É o parecer.

Gláucia Maria Teodoro Reis

Conselheira Relatora

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 09 dias do mês de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 10/07/2020, às 11:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 14/07/2020, às 10:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014119524** e o código CRC **10B2046B**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063000847



SEI 000014119524